R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003409-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Noemia Caliguer Soad

Requerido: BANCO PANAMERICANO SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1003409-30.2014

VISTOS.

NOEMIA CALIGUER SOAD ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO PAN AMERICANO, todos devidamente qualificados.

A requerente alega, em suma, que é aposentada e recebe proventos do INSS – beneficio nº 1442266209 e na data de 27/03/2008 sofreu descontos no seu vencimento mensal proveniente do referido beneficio. Salienta a existência de uma ação declaratória de inexistência de vinculo jurídico nº 0011424-10.2011.8.26.0566 que tramitou perante a 5ª Vara cível desta cidade de São Carlos/SP onde foi decidido, com trânsito em julgado, que não negociou qualquer empréstimo. Ocorre que a instituição financeira ré continua realizando descontos indevidos. Requereu a procedência da demanda condenando a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/39.

Devidamente citada a Instituição Financeira requerida apresentou contestação alegando que: 1) referidos descontos já foram cessados e não estão mais ocorrendo no benefício da autora; 2) existe litispendência desta demanda com a ação nº 0011424-10.2011.8.26.0566 que tramitou perante a 5ª Vara cível desta cidade de São Carlos/SP; 3) não há qualquer prejuízo a ser indenizado, portanto inexistentes os pressupostos que ensejam no direito de indenização a titulo de danos morais. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 88/92.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 96. A requerente manifestou interesse em prova documental à fls. 99 e a instituição financeira ré informou não haver mais provas a produzir à fls. 106.

Expedido oficio à fls. 111. Resposta ao ofício em fls. 131/134. Manifestação à fls. 138/139.

## É o RELATÓRIO.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

Temos decisão judicial da 5ª Vara Cível – trânsita – deliberando que a autora <u>não</u> contratou qualquer mútuo com a ré.

O contrato foi, inclusive, declarado inexistente e determinada a interrupção dos descontos de R\$ 35,00 mensais no benefício da autora.

Aludido veredicto foi proferido em 13/05/2013 e de acordo com o documento de fls. 16 (cópia de despacho proferido naqueles autos), já tinha transitado em julgado em dezembro de 2013.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 14 temos prova documental indicando a renitência da Casa Bancária, já que em maio de 2014 tornou a investir contra o benefício da autora retirando do valor destinado a ela os R\$ 35,00 do negócio já especificado.

Como se tal não bastasse a fls. 131 temos informe do Instituto pagador indicando que os descontos persistiram até setembro de 2014.

Assim, é de rigor determinar o pagamento da indenização perseguida já que fatos como o analisado tipificam o menoscabo moral, pois certamente geraram na pessoa da autora desassossego acima do tolerável, além de a ré ter demonstrado flagrante desrespeito à deliberação judicial.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros e considerando o desrespeito à coisa julgada arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR o requerido, BANCO PAN AMERICANO, a pagar à autora, NOEMIA CALIGUER SOAD, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação desta decisão, mais juros de mora, à taxa legal, desde

maio de 2014.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA